



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600330-80.2025.6.21.0000

Requerente: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL SEM VIGÊNCIA
ATUAL. ELEIÇÕES DE 2016. HABILITAÇÃO DO
ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR COMO
SUCESSOR PROCESSUAL. PARECER PELO
PARCIAL DEFERIMENTO DO PEDIDO, COM O
REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização das contas eleitorais de 2016, julgadas não prestadas, formulado pelo Diretório Estadual do AVANTE, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria Judiciária certificou que “o **Diretório Estadual do AVANTE não está vigente** na presente data [30/09/2025] (desde 01/08/25)” (ID 46094029 - g. n.).

Em seguida, a Meritíssima Relatora determinou a intimação do Órgão **Nacional** do AVANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias se habilitasse como sucessor processual do diretório hierarquicamente inferior, a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para manifestação (ID 46108223).

Posteriormente, foram juntados aos autos a respectiva Carta de Intimação, endereçada a Brasília (ID 46126999), bem como a cópia assinada do Aviso de Recebimento (ID 46143925). No entanto, **houve decurso do prazo concedido, sem qualquer providência do órgão nacional** (ID 46162381 - g. n.).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 46162841).

Todavia, antes de qualquer manifestação deste *Parquet*, o Diretório Nacional do Avante peticionou neste feito, alegando o seguinte: a) “a comunicação não se deu de forma adequada à sede oficial e atual do partido, circunstância que acabou por inviabilizar o efetivo conhecimento da determinação judicial” – o peticionante colacionou captura de tela, na qual o buscador Google localiza a sede nacional da agremiação em Belo Horizonte; b) como “eventual inércia não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorreu de desídia”, faz-se oportuna “a reabertura de prazo para saneamento e regular instrução do feito”; c) “o caso envolve prestação de contas pretérita (Eleições 2016) e diretório estadual com composição não vigente”, o que implica, por exemplo, o “levantamento de arquivos físicos e digitais” e “contato com antigos dirigentes”. Com isso, pediu que seja: a) “reconhecida a **inexistência de intimação eficaz** do Diretório Nacional em sua sede oficial”; b) “concedido **prazo de 10 (dez) dias** ao Diretório Nacional do AVANTE para”, a fim de, dentre outras medidas, realizar “diligências para recuperação de documentos e informações”; e c) “assegurado o **regular prosseguimento do feito**, com vistas à solução de mérito e à efetiva regularização das contas partidárias” (ID 46172655 - g. n.).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao peticionante. Vejamos.

Eventual reconhecimento da preclusão do direito de o sucessor processual habilitar-se nos autos ocasionaria extinção do feito sem resolução do mérito. Isso, em termos práticos, geraria o futuro ajuizamento de igual requerimento, causando dispêndio desnecessário de recursos para todos os envolvidos.

Assim, ainda que não tenha sido comprovada qualquer falha na intimação, tendo em vista que a carta foi enviada para o endereço constante nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registros do TSE,¹ **mostra-se razoável conhecer da petição, à luz dos princípios da economia processual e da eficiência.**

Por outro lado, cabe observar que a procuração do Diretório Nacional do Avante a seu advogado para praticar todos os atos relativos a “**Prestações de Contas e pedidos de Regularização** – especificamente no que se refere ao AVANTE ESTADUAL do estado do **RIO GRANDE DO SUL**, à justiça eleitoral, em todas as esferas” está datado em **08/10/2025**. Ou seja, antes mesmo de lhe ser dirigida a Carta de Intimação em novembro de 2025, o Diretório Nacional do Avante estava ciente das dificuldades relacionadas aos pedidos de regularização de contas de seu diretório estadual no Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, o pedido de **concessão de prazo** de 10 (dias) revela-se **protelatório** e, portanto, deve ser indeferido.

Dessa forma, uma vez solucionada a representação processual no feito, cabe ser observado neste requerimento de regularização o rito previsto na Resolução nº 23.607/2019 para o processamento da prestação de contas (art. 80, § 2º, V).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente

¹ TSE. <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-trabalhista-do-brasil>. Acesso em 23/04/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatária, manifesta-se pelo **parcial deferimento** do pedido, tão somente para que seja assegurado o regular prosseguimento do feito; e **requer** nova vista dos autos após a emissão de parecer conclusivo da unidade técnica.

Porto Alegre, 23 de abril de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar